AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.764.096 - DF (2018/0228494-4)

RELATOR	**:**	**MINISTRO FELIX FISCHER**
AGRAVANTE	:	FLAVIO MONTEIRO DO VALE
ADVOGADOS	:	ANTONIO EDUARDO BENRADT OSTROWSKI (ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA) - DF040250 NÚCLEO DE PRÁTICA JURÍDICA DO UNICEUB
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS

EMENTA

PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. DESPACHO DA PRESIDÊNCIA. INTIMAÇÃO PARA REGULARIZAR A REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL. RECONSIDERAÇÃO. NÚCLEO DE PRÁTICA JURÍDICA EM JUÍZO. PROCURAÇÃO. DESNECESSIDADE. AGRAVO EM EXECUÇÃO. UNIFICAÇÃO DAS PENAS. NOVA DATA-BASE PARA O CÁLCULO DE OBTENÇÃO DE BENEFÍCIOS. MARCO INICIAL NA DATA DO TRÂNSITO EM JULGADO DA ÚLTIMA CONDENAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL DA TERCEIRA SEÇÃO. RESP 1.557.461/SC. SÚMULA 568/STJ. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

DECISÃO

Trata-se de agravo regimental interposto por **FLAVIO MONTEIRO DO VALE**, contra a decisão da Presidência deste Superior Tribunal de Justiça, que intimou a parte recorrente para regularizar a representação processual (fl. 118).

Consta dos autos que o recorrente sofreu nova condenação no curso da execução, assim, o juízo da execução determinou a unificação dos regimes, bem como fixou como data efetiva para cálculo de benefícios o dia 26/10/2014 - data do último fato criminoso (fl. 12).

Irresignado, o **Ministério Público do Distrito Federal e Territórios** interpôs agravo em execução, ao argumento de que a data do trânsito em julgado definitivo da última condenação (21/11/2016) deve ser considerada como marco para cálculo de novos benefícios. Em primeira instância, foi mantida a decisão agravada.

O **Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios** deu provimento ao recurso de agravo em execução interposto pelo **Parquet**. Eis a ementa do v. acórdão (fl.43):

> *"Execução penal. Nova condenação. Concessão de benefícios. Termo inicial. Trânsito em julgado definitivo da nova condenação.*
>
> *Sobrevindo nova condenação no curso da execução penal, seja por fato anterior, seja por fato posterior, o termo inicial para a concessão de novos benefícios é o trânsito em julgado definitivo da nova condenação. Agravo provido."*

No **recurso especial**, com fundamento no art. 105, inciso III, alíneas **a** e **c**, da Constituição da República, a Defesa sustenta, além da divergência jurisprudencial, a violação aos artigos 52 e 111, da Lei n. 7.210/84, ainda, aponta as Súmulas 534 e 526, ambas do STJ, ao argumento que "*ao se fixar a data do trânsito em julgado da última condenação como marco inicial para a obtenção de novos benefícios desconsidera-se todo o período de cumprimento de pena compreendido desde a última prisão do apenado até aquele marco. Assim, não é justo e muito menos razoável que, além da interrupção do prazo para a obtenção de novos direitos na execução penal, seja desconsiderado todo o lapso compreendido até o trânsito em julgado da sentença condenatória. Pois, isso seria uma interpretação extensiva."* (fl. 72)

Pleiteia, pois, seja restabelecida decisão do juízo da execução que fixou a o dia 26/10/2014 como marco para cálculo de novos benefícios, e, seja sanada divergência jurisprudencial, prevalecendo o entendimento de que o marco inicial para concessão de benefícios é o da data da prisão.

Nesta Corte Superior, **o agravante foi intimado** para regularizar a representação processual no **prazo de 5 (cinco) dias**, sob pena de não conhecimento do recurso.

O Ministério Público Federal opinou pelo **provimento** do recurso para *"restabelecer a decisão de 1º grau que fixou a data da última prisão como marco inicial para a contagem do prazo para a progressão de regime,*

afastando-se a interrupção do prazo para a concessão dos benefícios de livramento condicional, comutação de penas e indulto como consequência da unificação das penas" (fls. 144-148).

Nas **razões do presente agravo**, a parte sustenta que *"[...] não há como exigir uma procuração específica a cada advogado atuante no NPJ, pois a Instituição é nomeada pelo juízo competente e qualquer dos advogados-orientadores que atuam no referido núcleo estão habilitados para atuar no processo como defensores dativos do agravante, não sendo necessária uma procuração individualizada para cada advogado. Outrossim, há de se ressalvar que não fora constituído advogado específico para atuação no feito, como se pode notar da decisão de nomeação, mas fora indicado o Núcleo de Prática para proceder à representação"* (fl. 134).

Pugna, ao final, pela reconsideração da decisão impugnada ou, subsidiariamente, pela apresentação do recurso ao Colegiado.

É o relatório.

Decido.

Com razão o agravante.

A Terceira Seção desta Corte Superior decidiu, em recente julgado, que: "*A nomeação judicial do Núcleo de Prática Jurídica para patrocinar a defesa do réu, todavia, **dispensa a juntada de procuração**, por não haver atuação provocada pelo assistido, mas sim exercício do munus público por determinação judicial, sendo, portanto, afastada a incidência da Súmula 115/STJ. Precedentes do STJ"* (EAREsp n. 798.496/DF, **Terceira Seção**, Rel. Min. **Nefi Cordeiro**, DJe de 16/04/2018).

Desse modo, em percuciente análise dos autos, verifica-se a pertinência das alegações constantes nas razões do agravo, em que postula-se o processamento do recurso especial, haja vista o cumprimento dos requisitos necessários a sua admissão.

Portanto, **reconsidero** a decisão de fl. 118 e passo ao exame do recurso especial.

Pois bem.

O eg. Tribunal de origem deu provimento ao recurso ministerial para alterar a data-base para concessão de novos benefícios para o dia do trânsito em julgado da condenação superveniente.

Nas razões recursais, pretende o recorrente que seja restabelecida a decisão que fixou a citada data-base para 26/10/2014.

O v. acórdão impugnado está fundamentado nos seguintes termos (fls. 46-48):

"A decisão agravada, considerando que o agravado sofreu nova condenação no curso da execução penal, fixou como data para o cálculo de novos benefícios 26.10.14 (f. 7), data do último fato criminoso (f. 6).

Sobrevindo nova condenação no curso da execução penal, seja por fato anterior, seja por fato posterior, o termo inicial para a concessão de novos benefícios é o trânsito em julgado definitivo da nova condenação, e não a data em que cometido o crime ou a falta, ou a data do primeiro recolhimento.

[...]

A última condenação - que o agravado sofreu no curso da execução - transitou em julgado para ambas as partes em 22.11.16 (f. 6).

Esse o marco inicial para o cálculo de futuros benefícios a serem concedidos ao agravado.

Dou provimento e fixo o dia 22.11.16 como termo inicial para a concessão de novos benefícios ao agravado."

Este Superior Tribunal de Justiça se posicionava no sentido de que a superveniência de nova condenação, no curso da execução da pena, determina a unificação das reprimendas e a fixação de nova data-base para a concessão de benefícios.

Ocorre que a **Terceira Seção** desta Corte Superior de Justiça, em 22/2/2018, ao julgar o **REsp n. 1.557.461/SC**, de Relatoria do Ministro **Rogério Schietti Cruz**, e o **Habeas Corpus n. 381.248/MG**, de Relatoria da Ministra **Maria Thereza de Assis Moura**, com Relator para o acórdão, o Ministro **Sebastião Reis Júnior**, sedimentou o entendimento de que **a alteração da data-base para a concessão de novos benefícios executórios, em razão da unificação das penas, não encontra respaldo legal.**

Confiram-se as ementas do REsp n. 1.557.461/MG e do HC n. 381.248/MG:

> *"RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO PENAL. UNIFICAÇÃO DE PENAS. SUPERVENIÊNCIA DO TRÂNSITO EM JULGADO DE SENTENÇA CONDENATÓRIA. TERMO A QUO PARA CONCESSÃO DE NOVOS BENEFÍCIOS. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL PARA ALTERAÇÃO DA DATA-BASE. ACÓRDÃO MANTIDO. RECURSO NÃO PROVIDO.*
>
> *1. A superveniência de nova condenação no curso da execução penal enseja a unificação das reprimendas impostas ao reeducando. Caso o quantum obtido após o somatório torne incabível o regime atual, está o condenado sujeito a regressão a regime de cumprimento de pena mais gravoso, consoante inteligência dos arts. 111, parágrafo único, e 118, II, da Lei de Execução Penal.*
>
> *2.* ***A alteração da data-base para concessão de novos benefícios executórios, em razão da unificação das penas, não encontra respaldo legal. Portanto, a desconsideração do período de cumprimento de pena desde a última prisão ou desde a última infração disciplinar, seja por delito ocorrido antes do início da execução da pena, seja por crime praticado depois e já apontado como falta disciplinar grave, configura excesso de execução****.*
>
> *3. Caso o crime cometido no curso da execução tenha sido registrado como infração disciplinar, seus efeitos já repercutiram no bojo do cumprimento da pena, pois, segundo a jurisprudência consolidada do Superior Tribunal de Justiça, a prática de falta grave interrompe a data-base para concessão de novos benefícios executórios, à exceção do livramento condicional, da comutação de penas e do indulto. Portanto, a superveniência do trânsito em julgado da sentença condenatória não poderia servir de parâmetro para análise do mérito do apenado, sob pena de flagrante bis in idem.*
>
> *4. O delito praticado antes do início da execução da pena não constitui parâmetro idôneo de avaliação do mérito do apenado, porquanto evento anterior ao início do resgate das reprimendas impostas não desmerece hodiernamente o comportamento do sentenciado. As condenações por fatos pretéritos não se prestam a macular a avaliação do comportamento do sentenciado, visto que estranhas ao processo de resgate da pena.*
>
> *5. Recurso não provido"* (REsp n. 1.557.461/SC, **Terceira Seção**, Rel. Min. **Rogerio Schietti Cruz**, DJe de 15/03/2018, grifei).

> *"**HABEAS CORPUS** SUBMETIDO À TERCEIRA SEÇÃO. EXECUÇÃO PENAL. UNIFICAÇÃO DE PENAS. SUPERVENIÊNCIA DO TRÂNSITO EM JULGADO DE NOVA SENTENÇA CONDENATÓRIA. TERMO INICIAL PARA CONCESSÃO DE FUTUROS BENEFÍCIOS. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL PARA ALTERAÇÃO DA DATA-BASE.*
>
> *1. A superveniência de nova condenação no curso da execução penal enseja a unificação das reprimendas impostas ao reeducando. Caso o quantum obtido após o somatório torne incabível o regime atual, está o condenado sujeito à regressão a regime de cumprimento de pena mais gravoso, consoante inteligência dos arts. 111, parágrafo único, e 118, II, da Lei de Execução Penal. Em vez de haver o cumprimento progressivo de cada pena individualmente, há a soma do total de penas a serem cumpridas para que o apenado as cumpra de forma conjunta.*
>
> *2. Inexiste respaldo legal para a alteração da data-base a fim da concessão de futuros benefícios na execução em razão da unificação das penas.*
>
> *3. A execução da pena não se inicia apenas com a superveniência do título judicial exequível. Já se admite a execução provisória nas hipóteses de existência de prisão cautelar e, atualmente, quando há a confirmação da condenação pelo Tribunal de Justiça/Tribunal Regional e não há prisão preventiva.*
>
> *4. Acarreta evidente excesso de execução a desconsideração do tempo de prisão antes do trânsito em julgado da nova condenação.*
>
> *5. Ordem concedida, de ofício, para cassar o acórdão proferido no agravo em execução penal e restabelecer a decisão do Juízo da execução, proferida em 4/3/2016"* (HC n. 381.248/MG, **Terceira Seção**, Relª. Minª. **Maria Thereza de Assis Moura**, Rel. p/ Acórdão Min. **Sebastião Reis Júnior**, DJe de 03/04/2018).

Em tal contexto, decidiu-se que **não há previsão legal expressa que permita a alteração da data-base** para concessão de novas benesses quando da unificação de penas.

Ponderou-se que a desconsideração do período de cumprimento de pena desde a última prisão ou desde a última infração disciplinar, seja por delito ocorrido antes do início da execução da pena, seja por crime praticado

depois e já apontado como falta disciplinar grave, configura **excesso de execução**.

Em conclusão, assentou-se ser indevida a alteração do termo **a quo** para a concessão de novos benefícios na execução da pena, pois **a alteração da data-base não é consectário imediato do somatório das reprimendas impostas ao sentenciado**.

Correto, portanto, fixar a data da última prisão como marco interruptivo para concessão de benefício, no caso de crimes cometidos antes da execução da pena, e, nos casos de delitos cometidos no curso da execução, a data do cometimento da última infração disciplinar (último fato criminoso).

Incide, no caso, o enunciado da Súmula n. 568/STJ, **in verbis**: "*O relator, monocraticamente e no Superior Tribunal de Justiça, poderá dar ou negar provimento ao recurso quando houver entendimento dominante acerca do tema*."

Ante o exposto, com fulcro no art. 255, § 4º, inciso II, do Regimento Interno do STJ, **dou provimento** ao recurso especial para restabelecer a decisão do juízo da execução penal.

P. e I.

Brasília (DF), 09 de abril de 2019.

Ministro Felix Fischer

Relator